

ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

OFÍCIO- CIRCULAR N.º 001/2003 - GAB/PGE

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2003.

Senhor(a) Secretário(a),

De Ordem do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado informo-lhe que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o inciso VI do art. 5°, da Lei nº 135, de 23.10.86, acrescido pela Lei nº 511/93, referente ao Regime de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que possuía a seguinte redação:

Art. 5° - omissis

(...)

VI - Os pais, que forem aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e outras, cujas rendas não ultrapassem o valor de dois salários mínimos.

s ssim, serve este expediente para conhecimento e atualização.

Isaias Fonseca Moraes

Procurador do Estado Chefe de Gabinete

Ilmo(a) Sr.(a).

DD. FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDES

Coordenador-Geral de Apoio a Governadoria

NESTA

RECEBIDO NA C.G.A.G.
Em. DO OD 103
AS 11 Ob Hs.

Av. dos Imigrantes, 3503 - B. Costa e Silva - Porto Velho (RO) - Telefone: (69) 223-2919



Supremo Tribunal Federal Opções do Serviço

? , 25. 1

ragina raco

ANDAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nr.1002 ORIGEM:RO **RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES**

REDATOR PARA ACÓRDÃO: -

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA ADV.: REGINA COELI SOARES DE MARIA FRANCO

REQDO.: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANDAMENTOS

| DATA | ANDAMENTO | OBSERVAÇÃO |
|------------|---|---|
| 14/02/2003 | DECISÃO PUBLICADA NO D.J. E NO D.O.U (LEI Nº 9.868/99) | |
| 14/02/2003 | DECISAO PUBLICADA, DJ: | ATA Nº 1, de 06/02/2003 - |
| 13/02/2003 | REMESSA DOS AUTOS | AO GABINETE DO MINISTRO RELATOR, COM CÓPIA DE RELATÓRIO E VOTO. |
| 13/02/2003 | COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.: | EM 12.02.2003 - 13/P-MC, AO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| 12/02/2003 | COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.: | EM 11.02.2003 - MSG Nº 96 (TELEX) À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. |
| 07/02/2003 | JUNTADA | DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DO DIA 06.02.2003. |
| PI | JULGAMENTO DO PLENO - PROCEDENTE | Decisão: Por unanimidade, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 5º da Lei nº 135, de 23 de outubro de 1986, considerada a redação imprimida pela Lei nº 511, de 04 de outubro de 1993, ambas do Estado de Rondônia. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 06.02.2003. |
| 04/02/2003 | REMESSA DOS AUTOS | AO GABINETE DO MINISTRO RELATOR |
| 04/02/2003 | JUNTADA | E DISTRIBUIÇÃO DE RELATÓRIO |
| 03/02/2003 | PAUTA PUBLICADA NO DJ - PLENO | PAUTA Nº 1/2003 - |
| 24/09/2001 | CONCLUSOS AO RELATOR | |
| 24/09/2001 | RECEBIMENTO DOS AUTOS | DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, COM PARECER NO SENTIDO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. |

| 22/11/1995 | VISTA AO PROCURADOR- GERAL DA REPUBLICA | |
|------------|---|---|
| 21/11/1995 | RECEBIMENTO DOS AUTOS | DA AGU COM DEFESA (PG 39828) |
| 08/11/1994 | VISTA AO ADVOGADO-GERAL DA UNIAO | |
| 13/10/1994 | VISTA AO ADV- GERAL E AO PROCURADOR- GERAL | |
| 11/10/1994 | CONCLUSOS AO RELATOR | |
| 11/10/1994 | DECORRIDO O PRAZO | SEM INTERPOSICAO DE RECURSO |
| 30/09/1994 | PUBLICADO ACORDAO, DJ: | |
| 28/09/1994 | INFORMACOES RECEBIDAS, OFICIO NRO.: | OF.32/GP-94 (PG 29402) DA ASS.LEG./RO |
| 21/06/1994 | DECISAO PUBLICADA, DJ: | REFERENTE JULGAMENTO 15.06.94 |
| 22/06/1994 | COMUNICADO DEFERIMENTO DE LIMINAR | TELEX NR. 1107 A ASS.LEG./RO |
| 21/06/1994 | COMUNICADO DEFERIMENTO DE LIMINAR | 55-P/MC A ASS.LEG./RO, REITERANDO PEDIDO INFORM. |
| 15/06/1994 | LIMINAR JULGADA PELO PLENO - DEFERIDA | POR VOTAÇÃO UNÂNIME, O TRIBUNAL DEFERIU O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, PARA SUSPENDER, ATÉ A DECISÃO FINAL DA AÇÃO, A EFICÁCIA DA LEI Nº 511, DE 04.10.93, QUE ACRESCENTOU O INCISO VI AO ART. 5º DA LEI Nº 135, DE 23.10.86, AMBAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. VOTOU O PRESIDENTE. |
| 27/05/1994 | DECISAO PUBLICADA, DJ: | |
| 19/05/1994 | ADIADO O JULGAMENTO | APRESENTADO O FEITO EM MESA, O JULGAMENTO FOI ADIADO EM VIRTUDE DO ADIANTADO DA HORA. |
| 02/05/1994 | DECISAO PUBLICADA, DJ: | |
| 27/04/1994 | ADIADO O JULGAMENTO | APRESENTADO O FEITO EM MESA, O JULGAMENTO FOI ADIADO EM VIRTUDE DO ADIANTADO DA HORA. |
| 29/03/1994 | CONCLUSOS AO RELATOR | |
| 29/03/1994 | DECORRIDO O PRAZO | SEM QUE FOSSEM PRESTADAS AS INFORMACOES |
| 24/02/1994 | EXPEDIDO OFICIO/TELEX N. | 109/R A ASS.LEG./RO, SOLICITANDO INFORMACOES |

| 17/02/1994 | PUBLICADO DESPACHO NO DJ | DESPACHO DE 09.02.94 |
|------------|---|-------------------------------------|
| 09/02/1994 | PEDIDO DE INFORM. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA | APOS SUBMETEREI LIMINAR A PLENARIO. |
| 02/02/1994 | DISTRIBUIDO | MIN. SYDNEY SANCHES |

| Mapa do Site Ajuda Fale Conosco | |
|--|--|
| The state of the s | |

Chefe de James de Governador



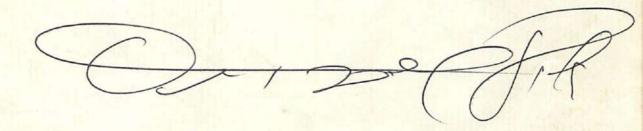
Assembléia Legislativa

MENSAGEM Nº 055/86.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTA DO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que foi mantido o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre o regime de previdência e assistência dos Servidores Públicos do Estado".

ASSEMBLÈTA LEGISLATIVA, 27 de novembro de 1986.





ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 061/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Instituïa Gratificação de Frente de Serviço, no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem-DER/RO, e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATEVA, 11 de novembro de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui a Gratificação de Frente de Serviço, no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem-DER/RO, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ROND $\hat{\mathbb{O}}$

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Frente de Serviço, no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem-DER/RO, para os servidores que desempenham suas fun ções na área operacional e de apoio em frente de serviço.

\$ 10 - O valor da gratificação mencionada no "caput" deste artigo é de 90% (noventa por cento) sobre vencimento básico do servidor.

§ 2° - O servidor que deixar de exercer suas funções em frente de serviço, deixará de perceber, automaticamente, a gratificação de que trata este artigo.

Art. 2º - A gratificação mencionada no artigo anterior é extensiva aos servidores federais e estaduais, co locados à disposição do Departamento de Estradas de Rodagem--DER/RO.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta do orçamento vigente do Depar tamento de Estradas de Rodagem-DER/RO.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 se tembro de 1991.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contr<u>á</u>

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de novembro de 1991.



MENSAGEM Nº 145 DE 24 DE OUTUBRO DE 1986.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelên cias que, no uso da atribuição que me conferem os Arts. 70, inciso IV, e 48 da Constituição do Estado de Rondônia e para os fins previstos neste último dispositivo constitucional, resolvi vetar, par cialmente, o Projeto de lei que "Dispõe sobre o regime de previdência e assistência dos servidores públicos do Estado".

Devo salientar, inicialmente, que os mencio nados vetos parciais são decorrentes de acurado reexame da matéria, cumprindo a este Executivo o dever de usar da faculdade que a lei lhe assegura para reconhecer a sua falha ou erro anteriormente come tido e buscar corrigí-lo dentro do mesmo remédio legal.

Impõe-se assinalar, por oportuno, que ditos vetos parciais, a seguir indicados, visam a corrigir as anomalias e incoerências realmente existentes no mencionado Projeto de lei, contribuindo, assim, para que a autarquia a ser implantada, dentro dos ponderáveis recursos financeiros de que disporá e, de par com a sua estrutura organizacional, cumpra fielmente todas as suas atribuições e responsabilidades, em perfeita consonância com a sua na tural autonomia econômica e administrativa.

Representam ditos vetos a contibuição do Poder Executivo aos esforços dessa egrégia Assembléia Legislativa no sentido de conciliar, naquele diploma, os interesses da autar quia, os justificados anseios dos seus associados, também, em especial, resguardar e assegurar os superiores interesses, atuais e fu turos, do serviço público estadual.

H



Diante de tudo isso, achei por bem vetar o advérbio "basicamente" constante do Art. 21 do Projeto de lei por que, sem sombra de dúvidas, o termo ensejaria novos órgãos e novos cargos, o que, como é óbvio, não pode ser do interesse do Estado.

Em consequência, o referido artigo fica as

sim redigido:

"O IPERON será administrado pelos seguintes

órgãos:"

Ficam mantidos os incisos I e II e Parágra fo único do mesmo artigo.

Resolvo vetar a parte final do Art. 24: "le galmente por ele constituídos" porque a mesma implicaria em assegu rar ao Presidente condições para contratar livremente advogados ao invés de dispor a autarquia de um quadro de procuradores contrata tados mediante concurso público, portanto bem lógico está de aque le procedimento iria contrariar as normas legais e constitucionais da administração estadual.

Em razão disso, passa o referido artigo a ter a seguinte redação:

"O IPERON será representado em juízo pelo seu Presidente ou através de procuradores".

Também resolvo vetar totalmente o Art. 28, porque seria uma incoerência criar uma autarquia com fonte de ren das próprias e permitir que a mesma transferisse para a responsabilidade do Estado as imperiosas despesas com o pagamento dos seus servidores, o que, dúvidas não podem padecer, contrariaria todas as normas legais da administração pública.

Por idênticas razões, resolvo vetar total mente o Art. 30 e seu Parágrafo único porque bem evidente seria a incoerência de assumir o Estado no pagamento de outra ponderável ou onerosa despesa de um órgão que vai reunir, indubitavelmente, ple nas condições de bem atendê-la, conforme já foi acentuado.



Essa flagrante incoerência avultaria se pudesse prevalecer o que se contém no mencionado Parágrafo único do Art. 30 prevendo que a responsabilidade do Estado seria extens<u>i</u> va aos contribuintes facultativos.

É de repetir-se que os vetos parciais em questão se impõem, por todas as razões e motivos, porque não seria possível a criação de um órgão destinado apenas a auferir grande renda ou lucro, isentando-o dos seus principais deveres e responsabilidades financeiras e assegurando-lhe larga imagem de atos administrativos que não se coadunam com as normas legais da administração pública e com os superiores interesses do Estado.

Corrigido o erro ou a falha, na forma le gal e constitucional, ter-se-á contribuído poderosa e necessaria mente para o exato funcionamento e aperfeiçoamento da administração.

Cumpre salientar que esses vetos não implicam em qualquer dano à implantação dessa entidade e muito menos aos servidores do Estado, não acarretando nenhum prejuízo ou óbice à sua implantação.

Há, ainda, que se ressaltar que tem o Esta do o poder-dever de auxiliar essa nova entidade em suas eventuais carências, podendo, sempre que necessário, fazê-lo através de Convênios.

São essas as superiores razões que me levam a vetar, parcialmente, o Projeto de lei que "Dispõe sobre o regime de previdência e assistência dos servidores públicos do Estado" e que ora submeto à elevada apreciação e deliberação dos eminentes Membros dessa augusta Assembléia Legislativa.

Confiante de ser honrado com a elevada e douta faculdade de discernimento de Vossas Excelências, cumprimen



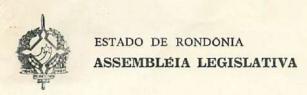


GOVERNADORIA

.4

to-os, atenciosamente, e subscrevo-me com estima e especial cons<u>i</u> deração.

Angelo Angelin Governador



MENSAGEM MONTO 1/86.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre o regime de previdência e assistência dos servidores públicos do Estado".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 1 de outubro de 1986.

DEP. HEITOR COSTA
PRESIDENTE EM EXERCICIO
Assambleia Legislatica de Rondonia



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Dispõe sobre o regime de previdência e assistência dos servidores públicos do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 19 - O IPERON, criado pela Lei nº 20, de 13 de abril de 1984, que com esta Lei passa a ter a denomina ção de Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, é uma autarquia estadual de previdência e assistência, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Porto Velho, capital do Estado.

Art. 29 - Ao IPERON é deferida a realização do seguro dos Servidores Públicos do Estado mediante operações de previdência e assistência, diretamente, através de linhas com atendimento próprio, ou por intermédio de contratos e convênios com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 3º - O IPERON terá duas categorias de associados:

I - contribuintes obrigatórios;

II - contribuintes facultativos.

§ 19 - São contribuintes obrigatórios:

a - os servidores públicos civis da administração direta e autárquica, ativos e inativos;

b - os servidores públicos do Tribunal de Justiça, ativos e inativos;

c - os servidores públicos do Ministério Público do Estado, ativos e inativos;

d - os servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado, ativos e inativos;

e - os servidores públicos da Assembléia Legislativa do Estado, ativos e inativos;

f - os ocupantes dos cargos estaduais em comissão;

g - o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado.

Que



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

§ 29 - São contribuintes facultativos:

a - os ocupantes de cargos ou funções de caráter temporário;

b - os serventuários de Justiça não remune rados pelos cofres públicos.

§ 3º - Ambas as categorias terão os mesmos direitos e obrigações previstos nesta Lei.

Art. 49 - A perda da qualidade de servidor $p\underline{\hat{u}}$ blico importa na caducidade imediata dos direitos inerentes ao regime de previdência estadual contemplados nesta Lei, sem direito a qualquer restituição das contribuições pagas.

Art. 59 - Para os efeitos desta Lei são conside rados dependentes do associado:

I - o cônjuge, os filhos menores de 18 anos, enquanto solteiros; e os filhos inválidos ou incapazes para o trabalho, com qualquer idade;

II - a(o) companheira(o) por tempo não in ferior a cinco (5) anos ininterruptos, desde que solteira(o), viúva(o), separada(o) judicialmente ou divorciada(o), com o associado(a), também solteiro(a), viúvo(a), separado(a) judicialmente ou divorciado(a);

III - o menor que, mediante autorização ju dicial, viver sob a guarda e sustento do associado;

IV - os filhos solteiros quando estudantes até a idade de 24 anos e não exerçam atividades remuneradas;

V - as pessoas declaradas inválidas ou incapazes que, mediante autorização judicial, viverem sob a guarda e sustento do associado.

§ 19 - Os enteados, filhos adotivos e filhos ilegítimos equiparam-se aos filhos legítimos para os efeitos desta Lei.

§ 2º - A dependência por invalidez ou incapaci dade só será considerada mediante laudo expedido por junta médica.

Art. 69 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela cessação da so ciedade conjugal, desde que não ocorra a obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia;

II - para os menores, atingindo a maiorida
de ou pelo casamento;

Dur



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

III - para os inválidos ou incapazes, pela
cessação de invalidez ou incapacidade;

IV - para a(o) companheira(o), pela compro vação de posterior casamento ou novo concubinato.

Art. 7º - As inscrições dos associados obrigatórios ou facultativos, bem como de seus dependentes, dar-se-ão de acordo com as normas estabelecidas no regulamento.

Art. 89 - As prestações asseguradas pelo IPERON consitem em:

I - benefícios, representados pela presta ção pecuniária exigível pelo associado e seus dependentes;

II - serviços, representados pela prestação assitencial a ser proporcionada ao associado e seus de pendentes e pensionistas.

§ 19 - São beneficios:

a - o auxílio-natalidade;

b - o auxílio-funeral;

do, devida aos dependentes;

d - seguro de vida-pecúlio, por morte do associado, devido aos seus dependentes, nos termos da legis lação pertinente.

§ 29 - São serviços:

a - a assistência financeira;

b - a assistência médica, hospitalar, odon tológica, farmacêutica e laboratorial;

c - a assistência social;

d - outros serviços previstos no regula

mento.

Art. 9º - Os benefícios e serviços mencionados no artigo anterior serão disciplinados no regulamento desta Lei.

\$ 19 - 0 "auxílio-natalidade" e o "auxílio-fu neral" serão devidos na ocorrência dos fatos geradores de cada respectivo benefício, sendo o primeiro pago ao associado e correspondente com única cota e o segundo pago aos dependen tes do associado ou a quem comprovar ter suportado as despesas do funeral do associado, também através de única cota, sendo ambos os valores fixados no regulamento.

§ 2º - A prestação de serviços de assistência

Que



previstos na alínea "b" do § 2º, do art. 8º, desta Lei, darse-á mediante participação do associado, através de elemento moderador cujos índices serão fixados em decreto específico.

Art. 10 - O benefício da pensão-mensal corres ponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do último salá rio-contribuição que o associado estiver percebendo na data do seu falecimento, guardada a proporcionalidade em relação àquelas com prazo de carência incompleta, será reajustado, "ex-ofício" toda vez que o referido salário-contribuição for alterado em relação à categoria funcional do mesmo.

§ 1º - O pagamento do benefício que trata este artigo dar-se-á ao cônjuge supérstite ou aos dependentes, con forme disposições em regulamento.

§ 2º - O valor do benefício da pensão a ser concedido aos beneficiários não poderá ser, em nenhuma cir cunstância, inferior ao menor vencimento da tabela do Estado.

Art. 11 - O benefício da pensão-mensal será de vido a partir do mês em que for requerido.

Art. 12 - O benefício da pensão não é passível de penhor, arresto, nem está sujeito a inventário e partilha judiciais, considerando-se nula toda a cessão de que seja objeto, assim como a constituição ou qualquer ônus que sobre ele recaia.

Art. 13 - Os benefícios de pensão-mensal e seguro de vida-pecúlio estão sujeitos a um período de carência de doze (12) meses a contar da data da inscrição do associado.

Parágrafo único - Em caso de falecimento do associado durante o período de carência, os benefícios trata dos no "caput" deste artigo serão calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição observadas, entretanto, as disposições contidas no § 29, do art. 10, desta Lei.

Art. 14 - A contribuição dos associados inscritos obrigatória ou facultativamente, será devida em mensalida des integrais correspondentes a oito por cento (8%) do seu salário-contribuição, descontados em folha de pagamento.

Parágrafo único - Além da contribuição de oito por cento (8%) mencionado no "caput" do artigo, os associados pagarão, durante um período de doze (12) meses, a partir da inscrição, a cota mensal, de um por cento (1%) do seu salário-contribuição, à título de jóia de inscrição.

Art. 15 - O salário-contribuição compreende a soma mensal paga ao servidor, a qualquer título, constituída de vencimento, ou provento e vantagens a eles incorporados em caráter permanente, exceto os valores de natureza indenizató ria e salário-família.

Drun



Art. 16 - A contribuição do Estado e de suas autarquias, com a denominação de cota de previdência, será paritária conforme dispõe o artigo 217, da Lei Complementar nº 01, de 14 de novembro de 1984 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Rondônia).

Parágrafo único - A cota de previdência do Esta do e das autarquias será recolhida mensalmente.

Art. 17 - Quaisquer quantias devidas ao Instituto e não recolhidas ou não pagas nos prazos legais, ficam sujeitas a juros moratórios.

Art. 18 - Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Art. 19 - Constituem receita do IPERON:

I - a jóia de inscrição dos associados;

II - a contribuição mensal dos associados a ser descontada compulsoriamente em folha de pagamento;

III - a contribuição mensal do Estado e de suas autarquias com a denominação de cota de previdência;

IV - contribuição em razão de convênios ou contratos;

V - contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias que vierem a ser instituídas;

VI - rendas resultantes da aplicação de reservas;

VII - doações, legados e quaisquer outras rendas destinadas ao IPERON;

VIII - reversão de quaisquer quantias em virtude de prescrição;

IX - juros de mora e multas;

X - emolumentos, taxas, contribuições, per centagens e outras quantias devidas em consequência da pres tação de serviços na forma do regulamento;

XI - produto de inversões em propriedades imobiliárias em geral;

XII - prêmios de seguro;

XIII - donativos particulares;

June



XIV - outras receitas previstas em disposições legais posteriores.

Art. 20 - As reservas técnicas do IPERON constarão do "passivo" do balanço anual.

§ 19 - As reservas técnicas serão aplicadas:

a - em depósitos de curto, médic e longo prazo unicamente no Banco do Estado de Rondônia S/A;

b - em empréstimos aos seus associados;

c - na aquisição ou construção de imó

veis;

d - em título de dívida pública;

e - em outras operações de caráter finan

ceiro.

§ 2º - A concessão de empréstimos a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior será disciplinada por instruções aprovadas pelo Conselho Deliberativo do IPERON.

§ 3º - Para efeito deste artigo será mantido um controle atuarial permanente do comportamento econômico, financeiro e demográfico do IPERON.

Art. 21 - O IPERON será administrado, basicamen te, pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria Executiva.

Parágrafo único - O detalhamento da estrutura organizacional, competências e responsabilidades inerentes aos órgãos Deliberativo e Executivo serão estabelecidos atra vés do regulamento.

Art. 22 - O Conselho Deliberativo será constituído de sete (7) membros assim escolhidos:

I - quatro (4) membros representantes do
Governo do Estado, sendo:

a - três (3) Secretários de Estado, sendo um deles Presidente do Conselho, todos de livre escolha do Governador;

b - o Presidente do IPERON, como Secret<u>á</u>
rio Executivo;

II - três (3) membros representantes do funcionalismo público estadual, escolhidos dentre os associados do IPERON.

§ 19 - Os representantes do funcionalismo público estadual serão indicados, em lista triplice, pelas entida

Mun



des de classe devidamente reconhecidas e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º - Cada conselheiro terá um suplente, jun tamente indicado e nomeado.

§ 39 - Os membros do Conselho, representantes do funcionalismo público estadual terão um mandato de dois (2) anos, sendo permitido a recondução uma única vez.

§ 49 - O voto de minerva caberá em caso de em pate nas votações do Conselho Deliberativo, ao Presidente do IPERON.

Art. 23 - A Diretoria Executiva do IPERON será composta de:

I - um (1) Presidente;

II - dois (2) Diretores.

Parágrafo único - Os cargos da Diretoria Executiva do IPERON serão de livre escolha e nomeação do Governa dor do Estado.

Art. 24 - O IPERON será representado em juízo pelo seu Presidente ou através de procuradores legalmente por ele constituídos.

Art. 25 - O associado que, por qualquer motivo previsto em Lei, sem perda de sua condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais, sem direito a remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, será obrigado a comunicar o fato, por escrito, ao Instituto no prazo de trinta (30) dias do afastamento e do retor no, sob pena de suspensão do exercício de seus direitos previdenciários.

§ 19 - Para resguardar os seus direitos previdenciários, o associado deverá realizar as contribuições mensais devidas em guia de recolhimento à conta do IPERON em qualquer Agência do Banco do Estado de Rondônia.

§ 29 - O valor da contribuição prevista no parágrafo anterior terá como base o salário-contribuição da categoria funcional a que pertencer o associado.

§ 39 - A suspensão dos direitos previdenciários ocorrerá até a regularização dos débitos porventura existentes.

Art. 26 - Nenhum servidor público associado ao IPERON, poderá afastar-se temporária ou definitivamente, nas formas previstas em Lei, sem a quitação de débitos junto ao Instituto.

Art. 27 - As contribuições do Estado e suas autarquias, bem como as contribuições e consignações de seus associados a favor do IPERON serão recolhidas à conta do IPERON no Banco do Estado de Rondônia até o décimo dia mês seguinte ao da arrecadação.

guun



Art. 28 - As despesas de pagamento do quadro de pessoal do IPERON, serão da responsabilidade do Governo do

Estado, através da Secretaria de Estado da Administração, sem prejuízo da contribuição paritária do Estado.

Art. 29 - Fica aberto no Orçamento do Estado um crédito especial de Cz\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzados) para atender as despesas iniciais de implantação do IPERON.

Art. 30 - O encargo de aposentadoria dos servidores associados obrigatórios do Instituto incumbe ao Estado ou a Autarquia de que forem funcionários ou empregados, con forme o Capítulo IV, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no "caput" do artigo, aos associados mencionados no § 2º, do art. 3º.

Art. 31 - Ao Instituto ficam assegurados todos os direitos, regalias, isenções e privilégios de que goza a Fazenda Pública Estadual.

Parágrafo único - A legitimação passiva do Instituto somente se integrará com a citação de seu Presidente e do Estado.

Art. 32 - Nenhum benefício novo, nem modifica ções nos percentuais e valores de cálculo constantes desta Lei, poderão ser instituídos, sem que tenham sido avaliados e instituídas as respectivas fontes de custeio.

Art. 33 - Dentro de noventa (90) dias contados da data de vigência desta Lei, o Poder Executivo expedirá o seu Regulamento.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na,data de sua publicação, ficando revogados os artigos 2º a 18 da Lei nº 20, de 13 de abril de 1984 e demais disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de outubro de 1986.

DEP. HEITOR COSTA
PRESIDENTE EM EXERCICIO
Assembleia Legislatica de Rondonta



MENSAGEM № 135 DE 8 DE 0 80010 DE 1986.

Escelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

Acreditamos que Vossa Excelências vêm acom panhando muito de perto todo o esforço que em nossa gestão como chefe de Estado, vimos desenvolvendo, visando minimizar os problemas que afkigem o funcionalismo público, uma vez que Vossas Excelências participam deste processo como legisladores que são.

No decorrer do ano Legislativo de 1985, for ram encaminhados diversos projetos de Leis Complementares e Leis, todos tendo como alvo o funcionalismo público. Entre eles, quere mos destacar aqueles relativos à normatização do Estatuto do Funcionário Público Civil e do Plano de Classificação de Cargos e Empregos - PCCE e, entreeseste, citamos os trabalhos realizados quanto à interpretação da Legislação do ingresso do pessoal do Estado, fundamentado na Lei Complementar nº 2, de 24-12-84 e no Estatuto de Funcionário Público Civil do Estado, conforme Lei Complementar nº 1, de 16-11-84, e ainda, os trabalhos re realizados quanto a interpretação da Legislação sobre a Lei nº 20 de 13-04-84, que cria o Instituto de Previdência do Estado - IPERON.

Assim, mantendo nosso próposito inicial de valorização do funcionalismo público, encaminhamos em anexo, o Projeto de Lei que "dispõe sobre o regime de previdência e assis tência dos servidores públicos do Estado de Rondônia", para aná lise e aprovação de Vossas Excelências que compõem o colegiado de nossa augusta Casa Legislativa.

Para a elaboração do Projeto de Lei refereb te a Lei Orgânica, foi constituído um grupo de trabalho que



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

.2

desenvolveu metodologia de pesquisa baseada em estudos diversos Institutos de Previdência considerados avançados, orgâ nico e tecnicamente, a nível de país, como é o caso do Instituto de Previdência do Estado do Paraná.

A aprovação deste projeto de Lei por essa Casa virá coroar a política de pessoal desenvolvida por nossa administração, oferecendo aos funcionários e suas familias, me lhores condições de atendimento, através de um sistema de previ dência e assistência moderna e dinâmica, a ser proporciomada pe 10 IPERON Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

Esclarecemos que o IPERON proporcionará ao funcionário, assistência financeira, médica, hospitalar, cêutica e laboratorial, entre outras, podendo Vossas cias, sentiram o alcance deste projeto em termos de atendimento a uma das prioridades do Governo da Mova República, a cia Social.

Na oportunidade apresento a Vossas Excelên cias nossa manifestação de wstima e consideração.

Governador



PROJETO DE LEI

associados:

DE DE MAIO DE 1.986.

Dispõe sobre o regime de previdência e assistência dos servidores públicos do Estado de Rondânia.

as tracest

A Assembléia Legislativa Becreta:

Art. 1º - O IPERON, criado pela Lei nº 20, de 13 de abril de 1984, que com estachei passa a ter a denúmina ção de Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, é uma autarquia estadual de previdência e as sitência, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cida de de Porto Velho, capital do Estado.

Art. 2º - Ao IPERON é deferida a realização do seguro dos Servidores Públicos do Estado mediante operações de previdência e assistência, diretamente, através de linhas com atendismos próprio, ou por intermédio de contratos e convênios com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 3º - O IPERON terá duas categorias de

I - contribuintes obrigatórios;

II - contribuintes facultativos.

§ 1º - São contribuintes obrigatórios:

a) os servidores públicos civis da adminis tração direta e autárquia, ativos e inativos;



- b) os servidores públicos militares, ativos e inativos;
- c) os servidores públicos do Tribunal de Justiça, ativos e inativos;
- d) os servidores públicos do Ministério <u>Pú</u> blico, ativos e inativos;
- e) os servidores públicos do Tribunal de Contas, ativos e inativos;
- f) os servidores públicos da Aasembléia Le gisçativa, ativos e inativos;
- g) os ocupantes dos cargos estaduais em comissão;
- h) o Governador, o Vice-Governador e os Se cretários de Estado.
 - § 2º São contribuintes facultativos:
- a) os ocupantes de cargos ou funções de cargos ou f
- b) os serventuários de Justiça não remunera des pelos cofres públicos.
- § 3º Ambas as categorias terão os mesmos direitos e obrigações previsots nesta lei.
- Art. 4º A perda da qualidade de servidor público importa na caducidade imediata dos direirês inerentes ao regime de previdência estadual contemplados nesta Lei, sem direito a qualquer restituição das contribuições pagas.
- Art. 5º Para os efeitos desta Lei são con siderados dependentes do Associado:



- c) a assistência social;
- d) outros serviços previstos no regulamento.

Art. 9º - Os benefícios e serviços menciona dos no artigo anterior serão disciplinados no regulamento desta Lei.

§ 1º - O "auxílio-natalidade" e o "auxílio-fu neral" serão devidos na ocorrência dos fatos geradores de cada respectivo benefício, sendo o primeiro pago ao associado e cor respondente a única cota e o segundo pago aos dependentes do as sociado ou a quem comprovar ter suportado as despesas do funeral do associado, também através de única cota, sendo ambos os valo res fixados no regulamento.

§ 2º - A prestação dos serviços de assistên cia previstos na Letra "B" do § 2º do art. 8º desta lei dar-se-á mediante participação do associado, através de elemento moderador cujos índices serão fixados em decreto específico.

Art. 10 - O benefício da pensão mensal cor responderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do último salá rio-contribuição que o associado estiver percebendo na data do seu falecimento, guardada a proporcionalidade em relação àquelas comppasso de carência incompleta, será reajustado, "ex-ofício" to da vez que o referido salário-contribuição for alterado em relação à categoria funcional do mesmo.

§ 1º - O pagamento do benefício que trata es te artigo dar-se-á ao cônjuge supérstite ou aos dependentes con forme disposiçãos em regulamento.

§ 2º - O valor do benefício da pensão a ser concedido aos beneficiários não poderá ser em nemhuma circunstân cia inferior ao menor vencimento da tabela do Estado.

Art. 11 - O benefício da pensão mensal será



- a) o cônjuge, os filhos menores de 18 anoss enquanto solteiros; e os filhos inválidos ou incapazes para o trabalho, com qualquer idade;
- b) a (o) companheira (o) por tempo não inferior a cinco anos ininterruptos, desde que solteira (o), viúva (o), séparada (o) judicialmente ou divorciada (o), com o associado (a), tembém solteiro (a), viúvo (a), seperado (a) judicialmente ou divorciado (a);
- c) o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do associado;
- d) os filhos solteiros quando estudantes até a idade de 24 anos e não exerçam atividades remuneradas;
- e) as pessoas declaradas inválidas ou inca pazes que, mediante autorização judicial, viverem sob a guarda e sustento do associado.
- § 1º ϕ s enteados, filhos adotivos e filhos ilegítimos equiparam-se aos filhos legítimos para os efeitos des ta Lei.
- § 2º A dependência por invalidez ou incapa cidade só será considerada mediante laudo expelido por junta médica.
- Art. 6º A perda da qualidade de dependentes ocorrerá:
- a) para a cônjuge, pela cessação da socieda de conjugal, desde que não ocorra a obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia;
- b) para os menores, atingindo a maioridade ou pelo casamento;



c) para os inválidos ou incapazes, pela ces sação de invalidezxou incapacidade;

d) para e (o) companheira (o), pela comprovação de posterior casamento ou novo concubinato.

Art. 7º - As inscrições dos associados obrigatórios ou facultativos, bem como de seus dependentes, dar-se-ão de acordo com as normas estabelecidadano regulamento.

Art. 8º - Ad prestações asseguradas pelo IPERON consistem em:

 I - benéficios, representados pela prestação pecuniária exigível pelo associado e seus dependentes;

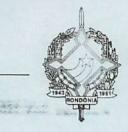
II - serviços, representados pela prestação as sistencial a ser proporcionada ao associado e seus dependentes ${\bf s}$ pensionistas.

§ 1º - São benefícios:

- a) o auxílio-natalidade;
- b) o auxílio-funeral:
- c) a pensão-mensal, por morte do associado, devida aos dependentes;
- d) seguro de vida-pecúlio, por morte do as sociado, devido aos seus dependentes, nos termos de legislação per tinente.

§ 2º - São serviços:

- a) a assistência financeira;
- b) a assistência médica, hospitalar, odonto
 lógica, farmacêutica e laboratorial;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

devido a partir dommês em que for requerido.

Art. 12 - O benefício da pensão não é pass<u>í</u> vel de penhor, arresto, nem está sujeito a inventário e partilha judiciais, considemando-se nula toda a cessão de que seja objeto assim como a constituição ou qualquer ônus que sobre ele remaia.

Art. 13 - Os benefícios de pensãoomensal e egguro de vida-pecúlio estão sujeitos a um período de carência de 12 (doze) meses a contar da data da inscrição do associado.

Parágrado único - Em caso de falecimento do associado durante o período de carência, os benefícios tratados no "caput" deste artigo serão calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição observadas, entretanto, as disposições contidas no § 2º do art. 10 desta lei.

Art. 14 - A contribmição dos associados, ins critos obrigatória ou facultativamente será devida em mensalida des integrais correspondentes a 8% (oito por cento) do seu salá rio-contribuição, descontados em folha de pagamento.

Parágrafo único - Além da contribuição de 8% (oito por cento) mencionado no "caput" do artigo, os associados pagarão, durante um peiíodo de 12 (doze) meses, a partir da inscrição, a cota mensal de 1% (um por cento) do seu salário-contribuição, a título de jóia de inscrição.

Art. 15 - O salário-contribuição compresade a soma mensal para ao servidor, a qualquer título, constituida de vencimentos, ou proventos e vantagens a eles incorporados em caráter permanente, exceto os valores de natureza indenizatoria e salário família.

Art. 16 - A contribuição do Estado d de suas autarquias, com a denominação de cota de previdência, será paritária conforme dispõe o artigo 217 da Lai Complementar nº 01 de



14.11.84 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Rondônia).

Parágrafo único - A cota de previdência do Estado e das autarquias será recolhida mensalmente.

Art. 17 - Quaisquer quantias devidas ao Ins tituto, e não recolhidas ou não pagas nos prazos legais, ficam sujeitas a juros moratórios e correcto monetário.

Art. 18 - Os associados do IPERON contribu<u>i</u>
rão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benef<u>í</u>
cio, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Art. 19 - Constituem receita do IPERON:

- a) a jóia de inscrição dos associados;
- b) a contribuição mendal dos associados a ser descontada compulsoriamente em folha de pagamento;
- c) a contribuição mendal do Estado e de suas autarquias com a denominação de cota de previdência;
- d) contribuição em razão de convênios ou con tratos;
- e) oontribuições suplementares, complementares ou extraordinárias que vierem a ser instituídas;
- f) rendas resultantes da aplicação de reservas:
- g) doações, legados e quaisquer outras ren das destinadas ao IPERON:
- h) reversão de quaisquer quantias em virtude de prescrição;
 - i) juros de mora e multas ; correções;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- j) emolumentos, taxas, contribuiçõ

 ges percentagens e outras quanties devidas em consequência da prestação de serviços na forma do regulamento;
- produto de inversões em propriedades imo biliárias em geral;
 - m) prêmios de seguro;
 - n) donativos particulares;
- o) outras receitas pretistas em disposições legais posteriores.

Art. 20 - As reservas técnicas do IPERON constarão do "passivo" do balanço anual.

- § 1º As reservas técnicas serão aplicadas:
- a) em depósitos de curto, médio e longo prazos no Banco do Estado de Rondônia S/A ou em outro estabelecimento oficial de crédito;
 - b) em empréstimos aos seus associados;
 - c) na aquisição ou construção de imóveis;
 - d) em título de dívida pública;
 - e) em outras operações de caráter financeiro.
- \S 2º A concessão de empréstimos que se refere no item "b" do parágrafo anterior será disciplinado por instruções aprovadas pelo Conselho Deliberativo do IPERON.
- § 3º Para efeito deste artigo será mantido um controle atuarial permanente do comportamento econômico, finan ceiro e demográfico do IPERON.
- Art. 21 0 IPERON será administrado, basica mente, pelos seguintes órgãos:



I - Conselho Deliberativo

II - Diretoria Exdeutiva.

Parágrafo único - O detalhamento de estrutura organizacional, competências e responsabilidade inerentes aos órgãos Deliberativo e Executivo serão estabelecidos através do regulamento.

Art. 22 - O Conselho Deliberativooserá constituído de 7 (sete) membros assim escolhidos:

I - 04 - (quatro) membros representantes do
governo do Estado, sendo:

a) - 3 (três) Secretários de Estado e um de les Presidente do Conselho, de libre escolha do Governador.

b) - O Presidente do IPERON, como secretário - Executivo.

III - 3 (três) membros representantes do fun cionalismo público estadual, escolhidos demtre os associados do IPERON.

lº - Os representantes do funcionalismo público estadual serão indicados, em liste trpplese, pelas entida des de classe devidamente reconhecidas e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2\$ - Cada conselheiro terá um suplente, jun tamente indicado e nomeado.



§ 3º - Os membros do conselho, representan tes do funcionalismo público estadual terão um mandato de al 02 (dois) Nanos, o sendoa permitido a recondução uma única vez. da a recondução uma única vez.

Art. 23 - A Diretoria Executiva do IPERON será composta de:

I - 01 (um) Presidente;

II - 02 (dois) Diretores.

Parágra único - Os cargos da Diretoria Executiva do IPERON serão de livre escolha e nomeação do Governador do Estado.

Art. 24 - o IPERON será representado em juízo pelo seu Presidente ou através de procuradores legalmente (por ele) constituídos.

Art. 25 - O associado que, por qualquer mo tivo previsto em Lei, sem perda de sua condição de servidor pú blico, interromper o exercício de sdas atividades funcionais, sem direito a remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, se rá obrigado a comunicar o fato, por escrito, ao instituto no prazo de 30 (trinta) dias do afastamento e do retorno, sob pena de suspensão do exercício de saus direitos previdenciários.

§ 1º - Para resguardar os seus direitos pre videnciários, o associado deverá realizar as contribuições men sais devidas em guia de recolhimento à conta do IPERON em qual quer Agência do Banco do Estado de Rondônia.

§ 2º - O valor da contribuição prevista no parágrafo anterior terá como base o salário-contribuição da cate goria funcional a que pertencer o associado.

§ 3º - A suspensão dos direitos previdenciá rios ocorrerá até a regularização dos débitos, porventura exis tentes.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 26 - Nemhum servidor público, associado ao IPERON, poderá afastar-se temporaria ou definitivamente, nas formas previstas em Lei, sem a quitação de débitos junto ao Instituto.

Art. 27 - As contribuições do Estado e suas autarquias, bem como as contribuições e consignações de seus as sociados a favor do IPERON serão recolhidas à conta do IPERON no Nanco do Estado de Rondônia até o décimo dia do mês seguinte ao da arrecadação.

Art. 28 - As despesas de pagamento do qua dro de pessoal do IPERON, serão da responsabilidade do Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Administração, sem prejuízo da contribuição paritária do Estado.

Art. 29 - Fica aberto no Orçamento do Esta do um crédito especial de Cz\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruza dos) para atender as despesas iniciais de implantação do IPERON.

Art. 30 - O encargo de aposentadoria dos servidores associados obrigatórios do Instituto incumbe ao Esta do ou a Autarquia de que forem funcionários ou empregados, con forme o Capítulo IV, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Rondônia.

Paragrafoúnico - Aplica-se o disposto no "caput" do artigo, aos associados mencionados no paragrafo 2º, letra "c", do artigo 3º.

Art. 31 - Ao Instituto ficam assegurados to dos os direitos, regalias, isenções e privilégios de que goza a Fazenda Pública Estadual.

Parágrafo único - A legitimidação passiva do Instituto somenté se integrará com a citação de seu Presidente e do Estado.



-

GOVERNADORIA GOVERNADORIA

Art. 32 - Nenhum benefício novo, nem modificações nos percentuais e valores de cálculo constantes desta Lei, poderão ser instituídos, sem que tenham sido avaliados e instituídas as respectivas fontes de custeio.

Art. 33 - Dentro de 90 (noventa) dias con tados da data de vigência desta Lei, o Poder Executivo expedirá o seu Regulamento.

in moved

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 2º a 18 da Lei nº 20 de 13 de abril de 1984 e demais disposições em contrário.